

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

MUNICÍPIO DE TABAPORÃ

EXERCÍCIO DE 2023



RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MATO GROSSO





PROCESSO : 53.722-5/2023 (45.527-0/2022, 182.246-2/2024 e 45.883-0/2023 – APENSOS)

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ

GESTOR : SIRINEU MOLETA

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura **Municipal de Tabaporã**, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do sob a responsabilidade do **Sr. Sirineu Moleta**, prestadas a este Tribunal de Contas, com fundamento ao disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo 31, da Constituição da República, no inciso I, do artigo 210, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), artigo 62, I, da Lei Complementar Estadual 759/2022 (Código de Processo Externo do Estado de Mato Grosso) e artigos 10, inciso I, 137 e 185, da Resolução Normativa 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT).

2. A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade do Sra. Alessandra Ferreira Da Silva (CRC-MS 007989/O) e a Unidade de Controle Interno do município esteve sob a responsabilidade do Sra. Luciana Siqueira Tamiozzo, no período de 10/10/2018 a 26/1/2023 e Sr. Edemar Rosas dos Santos Junior, no período de 27/1/2023 a 31/12/2023.

3. A análise das Contas Anuais do município de Tabapurã esteve a cargo da 6ª Secretaria de Controle Externo, que, representada pela auditora pública de controle externo, Sra. Silvia Kasmirski, elaborou o Relatório Técnico de Auditoria (Doc. 495922/2024) sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, apontando inicialmente 9 (nove) achados de auditoria, com 13 (treze) subitens, dos quais, segundo a Resolução Normativa 17/2010, atualizada pela





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Resolução Normativa 17/2015 deste Tribunal, 2 (dois) possuem natureza gravíssima e 7 (sete) natureza grave:

Responsável: Sr. Sirineu Moleta - ordenador de despesas

1) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Os valores dos ativos e passivo financeiros do Balanço Patrimonial não conferem com os dados do Sistema Aplic. - Tópico - 5. 2. 1. 3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) - EXCETO RPPS

1.2) Os valores dos ativos e passivo circulantes do Balanço Patrimonial não conferem com os dados do Sistema Aplic. - Tópico - 5. 2. 1. 4. QUOCIENTE DA LIQUIDEZ CORRENTE

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) Assim, é possível concluir pela ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 5.767,90, relativos aos meses de julho e outubro/2023, e R\$ 1.262,55 da parte suplementar no mês de julho, segundo informações do Aplic. - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

3.1) Assim, é possível concluir pela ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 5.540,99, relativo ao mês de julho/2023. - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Não houve divulgação/publicidade do convite para audiência pública da LDO e nem da própria lei no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4.2) Houve divulgação do convite da audiência da LOA e publicação da sua ata no jornal oficial do município, porém, não houve essa divulgação/publicidade no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. Houve divulgação da LOA, Lei nº 1.385/2022, no jornal oficial do município, porém, não houve essa divulgação/publicidade no





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Portal Transparência, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2023. - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), na fonte 665, no valor de R\$ 9.309,92. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

7.1) Houve autorização na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares ilimitados. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) Não consta no Sistema Aplic do TCE-MT a Declaração de Veracidade de contribuições previdenciárias. - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

8.2) Os valores das contribuições previdenciárias apresentados no relatório do controle interno não conferem com os dados do Sistema Aplic. - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

9) NB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES





4. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Sirineu Moleta foi regularmente citado por meio do Ofício 452/2024 (Doc. 496250/2024) e apresentou manifestação de defesa conforme Protocolo 1891405/2024.

5. Após analisar os documentos e argumentos da defesa, a 6ª Secretaria de Controle Externo, mediante Relatório Técnico de Defesa (Doc. 513979/2024), concluiu pelo saneamento das irregularidades relacionadas nos subitens 1.2 (CB99), 2.1 (DA05), 3.1 (DA07), 7.1 (FB05), 8.1 (LB99) e 9.1 (NB99) e pela permanência das irregularidades descritas nos subitens 1.1 (CB99), 4.1 e 4.2 (DB08); 5.1 (DB99); 6.1 e 6.2 (FB03) e 8.2 (LB99).

6. Feitas essas pontuações, destacarei a seguir aspectos relevantes dos atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial que foram extraídos dos relatórios técnicos de auditoria.

1- CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO:

Data de Criação do Município	20/12/1991
Área Geográfica	8439,05
Distância Rodoviária do Município à Capital	675 km
Estimativa de População do Município – IBGE - 2022	9.818

Fonte: Relatório Técnico (fl. 7 - Doc. 495922/2024)

7. Analisando os dados do portal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE¹, constata-se que o município de Tabaporã se localiza no norte do Estado de Mato Grosso, e a sua estimativa populacional avaliada no último censo de 2022 foi de 9.818 pessoas, representando 1,16 habitantes por quilômetro quadrado. Na economia, destaca-se que o PIB *per capita* avaliado no exercício de 2021 foi de R\$ 141.052,69 (cento e quarenta e um mil, cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

¹ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Portal Cidades – Panorama – Municípios: Tabaporã/MT.** Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/tabapora/panorama>





2 - DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

8. Quanto às peças de planejamento, verificam-se as informações transcritas abaixo:

9. O **Plano Plurianual (PPA)** do Município de Tabaporã, para o quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei 1.332, de 17 de novembro de 2021, a qual foi protocolada no TCE/MT, conforme documento 81.667-1/2021.

10. Em 2023, segundo dados do sistema Aplic, o PPA não foi alterado.

11. A **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** do Município de Tabaporã, para o exercício de 2023, foi instituída pela Lei Municipal 1.382, de 14 de julho de 2022, tendo sido protocolada no TCE/MT conforme documento 45.883-0/2023

12. As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, atendendo à disposição do artigo 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

13. A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as providências que devem ser adotadas, caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, conforme determinam o artigo 4º, I, b e artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

14. Foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2023, em conformidade com o artigo 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

15. Não houve divulgação/publicidade do convite para audiência pública da LDO e nem da própria lei no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o artigo 37, da Constituição da República e art. 48, da Lei de





Responsabilidade Fiscal (**DB08 – subitem 4.1**), irregularidade que permaneceu mesmo após análise da defesa.

16. Consta na LDO/2023 o Anexo de Riscos Fiscais com avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

17. Consta o mínimo de 1% da receita corrente líquida para a Reserva de Contingência, conforme artigo 11, da LDO/2023 (fl. 10 – Doc. 265/2023).

18. A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** do Município de Tabaporã, no exercício de 2023, foi publicada conforme a Lei Municipal 1.385, de 16 de novembro de 2022, e protocolada no TCE-MT conforme documento 45.527-0/2022.

19. A referida peça de planejamento estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 85.908.564,00 (oitenta e cinco milhões, novecentos e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% das despesas e demais disposições contidas nos incisos I, II, III e IV do art. 6º da lei (fls. 9/10 - Doc. 283958/2022).

20. Do valor supracitado foram destinados R\$ 62.383.884,80 (sessenta e dois milhões, trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) ao Orçamento Fiscal e R\$ 23.524.679,20 (vinte e três milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte centavos) à Seguridade Social. Não houve Orçamento de Investimento.

21. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual, em acordo com o art. 48, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

22. Houve divulgação do convite da audiência da LOA e publicação da sua ata no jornal oficial do município; contudo, não houve divulgação/publicidade





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o artigo 37, da Constituição da República e artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**DB08 – subitem 4.2**), irregularidade que permaneceu mesmo após análise da defesa.

23. Não consta na LOA/2023 autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, respeitando, assim, o princípio da exclusividade disposto no artigo 165, §8º, Constituição da República.

24. Sobre as alterações orçamentárias, demonstra-se abaixo os dados do orçamento de 2023, com as respectivas alterações:

I) Créditos Adicionais por período:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRA-ORDINÁRIO				
R\$ 85.908.564,00	R\$ 46.252.388,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.889.337,55	R\$ 17.303.223,24	R\$ 119.747.066,46	39,38%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	53,83%	0,00%	0,00%	5,69%	20,14%	139,38%	-

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 22 - Doc. 495922/2024)

25. Segundo as informações do Balanço Orçamentário apresentado pelo chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas, as alterações orçamentárias do município em 2023 totalizaram 59,53% do Orçamento Inicial.

II) Créditos Adicionais - por fonte de financiamento:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 17.303.223,24
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 14.818.284,52
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 19.020.217,94
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 51.141.725,70

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 23 - Doc. 495922/2024)





26. Da análise das alterações realizadas por meio de créditos adicionais, a equipe técnica constatou o seguinte:

27. Houve autorização para abertura de créditos adicionais suplementares ilimitados, em desacordo com o disposto no artigo 167, VII, da Constituição da República (**FB05 – subitem 7.1**).

28. Após análise da defesa (Doc. 508651/2024), a unidade técnica manifestou-se pelo saneamento do achado (Doc. 513979/2024), pois a defesa comprovou que não houve autorização na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares ilimitados.

29. Os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do Executivo, conforme disposto no artigos 167, inc. V, da Constituição da República e 42, da Lei 4.320/64; contudo, a unidade técnica pontuou imprecisões nos valores apostos nos normativos, sugerindo a expedição de determinação à gestão para a correta observância dos valores nas leis e de abertura dos créditos adicionais suplementares e seus respectivos decretos.

30. Não houve a abertura de créditos adicionais especiais e extraordinários durante o exercício de 2023.

31. Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na fonte 665, no valor de R\$ 9.309,92 (nove mil, trezentos e nove reais e noventa e dois centavos), em desacordo com os artigos 167, II e V, da Constituição da República e 43, § 1º, II, da Lei 4.320/1964 (**FB03 – subitem 6.2**).

32. Constatou-se, ainda, abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas fontes 500, 569, 600, 601 e 660, no valor total de R\$ 168.551,57 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta





e um reais e cinquenta e sete centavos) conforme os artigo 167, II e V, da Constituição República e 43, § 1º, I, da Lei 4.320/1964 (**FB03 – subitem 6.1**).

33. Após análise da defesa (Doc. 508651/2024), a unidade técnica manifestou-se pela permanência dos achados (Doc. 513979/2024).

3 - DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

34. Para o exercício financeiro sob análise, a receita prevista, após deduções e considerando a receita intraorçamentária, correspondeu ao montante de **R\$ 100.726.848,52** (cem milhões, setecentos e vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e as receitas efetivamente arrecadadas pelo município totalizaram **R\$ 103.675.999,63** (cento e três milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), conforme demonstrado no quadro a seguir:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 95.366.554,08	R\$ 103.419.038,35	108,44%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 10.815.602,00	R\$ 14.690.444,40	135,82%
Receita de Contribuições	R\$ 3.119.452,10	R\$ 3.604.355,22	115,54%
Receita Patrimonial	R\$ 1.145.094,69	R\$ 2.263.386,05	197,65%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 1.621.557,48	R\$ 1.843.865,67	113,71%
Transferências Correntes	R\$ 78.468.714,55	R\$ 80.681.131,22	102,81%
Outras Receitas Correntes	R\$ 196.133,26	R\$ 335.855,79	171,23%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 12.757.685,64	R\$ 7.347.988,28	57,59%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 12.757.685,64	R\$ 7.347.988,28	57,59%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 108.124.239,72	R\$ 110.767.026,63	102,44%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 9.556.691,20	-R\$ 10.151.456,12	106,22%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 9.551.010,20	-R\$ 10.151.456,12	106,28%
Renúncias de Receita	-R\$ 5.681,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intra-orçamentária)	R\$ 98.567.548,52	R\$ 100.615.570,51	102,07%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 2.159.300,00	R\$ 3.060.429,12	141,73%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 100.726.848,52	R\$ 103.675.999,63	102,92%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 110 - Doc. 495922/2024)

35. Destaca-se que as receitas orçamentárias arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 100.615.570,51** (cem milhões, seiscentos e quinze mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), sendo que deste valor R\$ 80.681.131,22 (oitenta milhões, seiscentos e oitenta e um mil, cento e trinta e um reais e vinte e dois centavos) se referem às transferências correntes.

36. A comparação das receitas previstas (R\$ 98.567.548,52) com as efetivamente arrecadadas (R\$ 100.615.570,51), exceto intraorçamentária, evidencia insuficiência de arrecadação na ordem de **R\$ 2.048.021,99** (dois milhões, quarenta e oito mil, vinte e um reais e noventa e nove centavos), correspondendo a 2,07% do valor previsto.

37. Apresenta-se a seguir a série histórica das receitas orçamentárias do município, no período de 2019 a 2023:

Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 47.571.314,61	R\$ 55.380.889,89	R\$ 71.259.713,27	R\$ 91.485.781,23	R\$ 103.419.038,35
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 5.436.668,17	R\$ 5.922.466,05	R\$ 7.851.297,36	R\$ 14.382.263,72	R\$ 14.690.444,40
Receita de Contribuição	R\$ 1.508.233,70	R\$ 1.756.088,00	R\$ 2.568.101,88	R\$ 3.107.533,85	R\$ 3.604.355,22
Receita Patrimonial	R\$ 154.796,23	R\$ 37.302,91	R\$ 320.455,27	R\$ 2.444.535,45	R\$ 2.263.386,05
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 1.024.268,22	R\$ 1.089.565,70	R\$ 1.306.552,95	R\$ 1.348.024,97	R\$ 1.843.865,67
Transferências Correntes	R\$ 39.095.410,35	R\$ 46.538.876,91	R\$ 59.140.053,33	R\$ 70.128.360,63	R\$ 80.681.131,22
Outras Receitas Correntes	R\$ 351.937,94	R\$ 36.590,32	R\$ 73.252,48	R\$ 75.062,61	R\$ 335.855,79
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 399.221,39	R\$ 2.659.199,77	R\$ 1.890.929,30	R\$ 9.937.451,48	R\$ 7.347.988,28
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.649.206,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 399.221,39	R\$ 2.659.199,77	R\$ 1.890.929,30	R\$ 6.288.245,48	R\$ 7.347.988,28
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 47.970.536,00	R\$ 58.040.089,66	R\$ 73.150.642,57	R\$ 101.423.232,71	R\$ 110.767.026,63
DEDUÇÕES	-R\$ 4.736.088,48	-R\$ 5.249.562,79	-R\$ 7.497.313,14	-R\$ 8.851.425,93	-R\$ 10.151.456,12
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 43.234.447,52	R\$ 52.790.526,87	R\$ 65.653.329,43	R\$ 92.571.806,78	R\$ 100.615.570,51
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 2.114.104,22	R\$ 2.321.476,86	R\$ 1.936.529,63	R\$ 2.633.621,88	R\$ 3.060.429,12
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 45.348.551,74	R\$ 55.112.003,73	R\$ 67.589.859,06	R\$ 95.205.428,66	R\$ 103.675.999,63
Receita Tributária Própria	R\$ 5.436.668,17	R\$ 5.922.466,05	R\$ 7.851.297,36	R\$ 14.382.263,72	R\$ 14.690.444,40
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	11,42%	10,69%	11,01%	15,72%	14,20%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	12,61%	-	-	-	-

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fls. 28/29 - Doc. 495922/2024)

38. As receitas tributárias próprias arrecadadas (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI) e outras receitas correntes totalizaram **R\$ 14.690.444,40** (quatorze milhões, seiscentos e noventa mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), o equivalente a 14,60% da receita arrecadada líquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 9.242.454,00	R\$ 13.251.824,84	90,20%
IPTU	R\$ 176.961,00	R\$ 470.554,61	3,20%
IRRF	R\$ 1.264.144,00	R\$ 2.434.794,60	16,57%
ISSQN	R\$ 4.079.976,00	R\$ 7.479.737,10	50,91%
ITBI	R\$ 3.721.373,00	R\$ 2.866.738,53	19,51%
II - Taxas (Principal)	R\$ 521.503,00	R\$ 537.992,58	3,66%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 74.949,60	R\$ 95.439,17	0,65%
V - Dívida Ativa	R\$ 707.581,00	R\$ 570.541,67	3,88%
VI - Multas e Juros de Mora (Div. Ativa)	R\$ 263.433,40	R\$ 234.646,14	1,59%
TOTAL	R\$ 10.809.921,00	R\$ 14.690.444,40	-





Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 112 – Doc. 495922/2024)

39. Vejamos a série histórica das receitas tributárias do município, no período de 2019 a 2023:

Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
IPTU	R\$ 120.698,13	R\$ 155.454,08	R\$ 158.001,70	R\$ 248.416,37	R\$ 470.554,61
IRRF	R\$ 657.935,82	R\$ 868.105,40	R\$ 1.042.889,22	R\$ 1.771.578,15	R\$ 2.434.794,60
ISSQN	R\$ 1.743.903,27	R\$ 1.894.479,26	R\$ 3.259.810,25	R\$ 5.526.724,69	R\$ 7.479.737,10
ITBI	R\$ 2.009.289,60	R\$ 2.232.998,79	R\$ 2.068.338,39	R\$ 5.813.788,59	R\$ 2.866.738,53
TAXAS	R\$ 363.975,94	R\$ 329.562,66	R\$ 471.502,91	R\$ 518.683,48	R\$ 537.992,58
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 22.383,08	R\$ 38.581,98	R\$ 60.321,32	R\$ 58.219,03	R\$ 95.439,17
DÍVIDA ATIVA	R\$ 343.999,14	R\$ 269.190,62	R\$ 577.293,02	R\$ 325.158,24	R\$ 570.541,67
MULTA E JUROS DÍVIDA ATIVA	R\$ 174.483,19	R\$ 134.093,26	R\$ 213.140,55	R\$ 119.695,17	R\$ 234.646,14
TOTAL	R\$ 5.436.668,17	R\$ 5.922.466,05	R\$ 7.851.297,36	R\$ 14.382.263,72	R\$ 14.690.444,40

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 30 – Doc. 495922/2024)

3.1. Grau de Autonomia Financeira do Município

40. Com relação ao grau de autonomia financeira, que é caracterizada pelo percentual de participação das receitas próprias do município em relação à receita total arrecadada, o Município de Tabaporã apresentou a seguinte situação:

Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 110.767.026,63
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 80.681.131,22
Receita de Transferência de Capital (C)	R\$ 7.347.988,28
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	R\$ 88.029.119,50
Receitas Próprias do Município E = (A-D)	R\$ 22.737.907,13
Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100	20,52%
Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100	79,47%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 33 – Doc. 495922/2024)

41. O quadro acima evidencia uma autonomia financeira de 20,52%, significando que, do total arrecadado (R\$ 110.767.026,63), o município contribuiu com **R\$ 22.737.907,13** (vinte e dois milhões, setecentos e trinta e sete mil, novecentos e





sete reais e treze centavos) de receita própria. Assim, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência foi de **79,47%**.

42. O quadro a seguir apresenta o grau de dependência financeira do município no período de 2020 a 2023:

Dependência de Transferência				
Descrição	2020	2021	2022	2023
Percentual de Participação de Receitas Próprias	19,81%	19,15%	24,65%	20,52%
Percentual de Dependência de Transferências	80,18%	80,84%	75,34%	79,47%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 33 – Doc. 495922/2024)

4 - DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

43. No exercício sob exame, a despesa prevista, exceto as intraorçamentárias, correspondeu a R\$ 116.262.837,21 (cento e dezesseis milhões, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), e as despesas realizadas (empenhadas) pelo município totalizaram **R\$ 103.278.888,15** (cento e três milhões, duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quinze centavos).

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EXECUTADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
I - DESPESAS CORRENTES	R\$ 88.116.923,54	R\$ 85.014.561,51	96,47%
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 36.191.351,17	R\$ 34.893.987,24	96,41%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 932.336,32	R\$ 932.336,32	100,00%
Outras Despesas Correntes	R\$ 50.993.236,05	R\$ 49.188.237,95	96,46%
II - DESPESA DE CAPITAL	R\$ 26.433.949,69	R\$ 18.264.326,64	69,09%
Investimentos	R\$ 25.912.549,69	R\$ 17.743.011,48	68,47%
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R\$ 521.400,00	R\$ 521.315,16	99,98%
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 1.711.963,98	R\$ 0,00	0,00%
IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 116.262.837,21	R\$ 103.278.888,15	88,83%
V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 3.484.229,25	R\$ 3.059.474,94	87,80%
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 3.484.229,25	R\$ 3.059.474,94	87,80%
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IX - TOTAL DESPESA	R\$ 119.747.066,46	R\$ 106.338.363,09	88,80%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 113 - Doc. 495922/2024)





44. Verifica-se no quadro acima que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi 'outras despesas correntes, totalizando o valor de R\$ 49.188.237,95' (quarenta e nove milhões, cento e oitenta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), o que corresponde a 47,63% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

45. Vejamos a série histórica das despesas orçamentárias do município, no período de 2019 a 2023:

Grupo de despesas	2019	2020	2021	2022	2023
Despesas correntes	R\$ 37.440.145,91	R\$ 43.285.506,21	R\$ 51.741.620,12	R\$ 69.315.576,01	R\$ 85.014.561,51
Pessoal e encargos sociais	R\$ 17.353.991,67	R\$ 20.980.620,94	R\$ 22.947.867,84	R\$ 28.392.431,27	R\$ 34.893.987,24
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 503.942,35	R\$ 932.336,32
Outras despesas correntes	R\$ 20.086.154,24	R\$ 22.304.885,27	R\$ 28.793.752,28	R\$ 40.419.202,39	R\$ 49.188.237,95
Despesas de Capital	R\$ 4.046.986,53	R\$ 4.561.507,03	R\$ 6.535.157,65	R\$ 14.093.689,81	R\$ 18.264.326,64
Investimentos	R\$ 4.046.986,53	R\$ 4.561.507,03	R\$ 6.535.157,65	R\$ 14.093.689,81	R\$ 17.743.011,48
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 521.315,16
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 41.487.132,44	R\$ 47.847.013,24	R\$ 58.276.777,77	R\$ 83.409.265,82	R\$ 103.278.888,15
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 2.132.691,71	R\$ 2.167.572,49	R\$ 1.936.529,65	R\$ 2.633.621,91	R\$ 3.059.474,94
Total das Despesas	R\$ 43.619.824,15	R\$ 50.014.585,73	R\$ 60.213.307,42	R\$ 86.042.887,73	R\$ 106.338.363,09
Variação - %	-	14,66%	20,39%	42,89%	23,58%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 34 - Doc. 495922/2024)

5 – ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

5.1. Situação Orçamentária

46. O resultado da arrecadação orçamentária (QER) indica que houve excesso de arrecadação, uma vez que a receita arrecadada foi maior do que a prevista.

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - EXCETO INTRA	R\$ 98.567.548,52
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - EXCETO INTRA	R\$ 100.615.570,51





QER	B/A	1,0207
-----	-----	--------

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 36 – Doc. 495922/2024)

47. Já o Quociente da Execução da Despesa (QED) indica economia orçamentária, uma vez que a despesa realizada foi menor do que a autorizada, correspondendo a 88,83% do previsto, em observância ao limite do crédito orçamentário (art. 167, inciso II, CF/1988).

A	DESPESA ORÇAMENTÁRIA (EXCETO INTRA) - DOTAÇÃO ATUALIZADA	R\$ 116.262.837,21
B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA (EXCETO INTRA) - EXECUÇÃO	R\$ 103.278.888,15
QED	B/A	0,8883

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 36 – Doc. 495922/2024)

5.2. Do Resultado da Execução Orçamentária

48. O resultado da execução orçamentária corrente (QEOCO) indica que a receita corrente arrecadada foi suficiente para cobrir as despesas correntes, gerando um superávit corrente, conforme quadro a seguir:

C	DESPESA CORRENTE - CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 8.155.165,04
D	DESPESA CORRENTE - CRÉDITOS ADICIONAIS RPPS	R\$ 0,00
A	RECEITA CORRENTE AJUSTADA	R\$ 90.764.291,73
B	DESPESA CORRENTE AJUSTADA	R\$ 85.671.927,34
QEOCO	$(A+(C-D))/B$	1,1546

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 37 – Doc. 495922/2024)

49. O Quociente da execução orçamentária de capital (QEOCA) indica que o excedente das despesas de capital foi pago com receitas correntes, conforme quadro a seguir:

C	DESPESA DE CAPITAL - CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 10.521.859,21
D	DESPESA CORRENTE - CRÉDITOS ADICIONAIS - RPPS	R\$ 0,00
A	RECEITA DE CAPITAL AJUSTADA	R\$ 7.347.988,28
B	DESPESA DE CAPITAL AJUSTADA	R\$ 18.256.681,80
QEOCA	$(A+(C-D))/B$	0,9788





Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 38 – Doc. 495922/2024)

50. Com relação à realização de Operações de Créditos, verifica-se não houve contratação de operações de crédito em 2023, não havendo desobediência à regra de ouro², estabelecida no art. 167, III, da Constituição de República.

B	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 18.264.326,64
A	OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	R\$ 0,00
REGRA DE OURO	A/B	0,0000

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 39 – Doc. 495922/2024)

51. Comparando o total das receitas arrecadadas (R\$ 98.112.280,01), acrescidas das despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior³ (R\$ 18.677.024,25), com as despesas realizadas (R\$ 103.928.609,14), tem-se um superávit de execução orçamentária na ordem de **R\$ 12.860.695,12** (doze milhões, oitocentos e sessenta mil, seiscentos e noventa e cinco reais e doze centavos), conforme valores das receitas e despesas orçamentárias ajustados em atenção ao Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT 43/2013.

Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	R\$ 98.112.280,01
Despesas Realizada Ajustada (B)	R\$ 103.928.609,14
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 18.677.024,25
Resultado Orçamentário (D) = (A – B + C)	R\$ 12.860.695,12

Fonte: Elaborada pelo relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fl. 39– Doc. 495922/2024)

52. Evidencia-se a seguir o histórico da execução orçamentária de 2019 a 2023:

	2019	2020	2021	2022	2023
--	------	------	------	------	------

² Regra de Ouro consiste na vedação de que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).

³ As despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais por superávit financeiro entram como recursos decorrentes do superávit financeiro do exercício anterior e são somadas às receitas orçamentárias do exercício





Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 45.264.413,76	R\$ 55.047.388,80	R\$ 63.822.961,28	R\$ 90.423.758,36	R\$ 98.112.280,01
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 39.968.926,17	R\$ 46.368.700,89	R\$ 58.763.260,15	R\$ 84.215.372,58	R\$ 103.928.609,14
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.335.139,91	R\$ 9.254.743,73	R\$ 18.677.024,25
Resultado Orçamentário (R\$) (D) = (A - B + C)	R\$ 5.295.487,59	R\$ 8.678.687,91	R\$ 11.394.841,04	R\$ 15.463.129,51	R\$ 12.860.695,12

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 39 – Doc. 495922/2024)

5.3 - SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

5.3.1. Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos

a Pagar

53. No exercício de 2023, o Município de Tabaporã garantiu recursos para quitação das obrigações financeiras, de acordo com o disposto no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira bruta **R\$ 19.805.020,74** (dezenove milhões, oitocentos e cinco mil, vinte reais e setenta e dois centavos) e **líquida** no valor de **R\$ 13.677.167,52** (treze milhões, seiscentos e setenta e sete mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme Quadro 5.2 (fls. 131/139– 495922/2024).

5.3.2. Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar

54. O resultado do QDF indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, houve R\$ 3,18 (três reais e dezoito centavos) de disponibilidade financeira, indicando, portanto, a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, considerando-se, tanto a análise global, quanto a análise por fontes de recursos.

A	DISP. BRUTA EXCETO RPPS	R\$ 19.805.020,74
B	DEMAIS OBRIGAÇÕES - EXCETO RPPS	R\$ 264.881,32
C	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 1.042.838,14





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

D	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 5.084.849,03
QDF	(A-B)/(C+D)	3,1888

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 41 – 495922/2024)

5.3.3. Quociente de Inscrição de Restos a Pagar

55. O resultado da proporcionalidade de inscrição de Restos a Pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas (despesas empenhadas), indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, aproximadamente R\$ 0,05 (cinco centavos) foram inscritos em restos a pagar.

A	TOTAL INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NO EXERCÍCIO	R\$ 5.813.771,46
B	TOTAL DESPESA - EXECUÇÃO	R\$ 106.338.363,09
QIRP	B/A	0,0591

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 42 – Doc. 495922/2024)

5.3.4. Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

56. O resultado da situação financeira indica que houve superávit financeiro no valor de R\$ 13.412.452,25 (treze milhões, quatrocentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), considerando todas as fontes de recursos.

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 19.805.020,74
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 6.392.568,49
QSF	A/B	3,0981

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 42 – Doc. 495922/2024)

57. O resultado da liquidez corrente revela que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo.

A	TOTAL ATIVO CIRCULANTE - EXCETO RPPS	R\$ 20.342.769,11
B	TOTAL PASSIVO CIRCULANTE - EXCETO RPPS	R\$ 2.498.402,61





Liquidez Corrente	A/B	8,1423
-------------------	-----	--------

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 43 – Doc. 495922/2024)

5.3.5. ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO

58. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 42/43 – Doc. 495922/2024) os valores dos ativos e passivos financeiros do Balanço Patrimonial não conferem com os dados do Sistema Aplic. **(CB99 – subitem 1.1)**, irregularidade que permaneceu mesmo após análise da defesa.

59. Constatou-se, ainda, que os valores dos ativos e passivos circulantes do Balanço Patrimonial não conferem com os dados do Sistema Aplic. **(CB99 – subitem 1.2)**.

60. Após análise da defesa (Doc. 508651/2024), a unidade técnica manifestou-se pelo saneamento do achado (Doc. 513979/2024), pois a defesa comprovou que a análise dos valores está prejudicada, uma vez que foram utilizadas metodologias distintas.

6 – DEMAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1. Dívida Pública

61. A Dívida Consolidada Líquida foi negativa **(-R\$ 15.191.271,45)**, o que significa que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada e, portanto, foi observado o limite de endividamento imposto pelo art. 3º, inciso II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal, conforme quadro a seguir:

Descrição	Valor R\$
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	R\$ 3.306.029,83
1. Dívida Mobiliária	R\$ 0,00
2. Dívida Contratual	R\$ 3.306.029,83
2.1. Empréstimos	R\$ 3.306.029,83
2.1.1. Internos	R\$ 3.306.029,83





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

2.1.2. Externos	R\$ 0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	R\$ 0,00
2.3. Financiamentos	R\$ 0,00
2.3.1. Internos	R\$ 0,00
2.3.2. Externos	R\$ 0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	R\$ 0,00
2.4.1. De Tributos	R\$ 0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	R\$ 0,00
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	R\$ 0,00
2.4.4. Do FGTS	R\$ 0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	R\$ 0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	R\$ 0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	R\$ 0,00
4. Outras Dívidas	R\$ 0,00
DEDUÇÕES (II)	R\$ 18.497.301,28
5. Disponibilidade de Caixa	R\$ 18.497.301,28
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	R\$ 19.805.020,74
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	R\$ 1.042.838,14
5.3. (-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 264.881,32
6. Demais Haveres Financeiros	R\$ 0,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) (III)=(I - II)	-R\$ 15.191.271,45
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (IV)	R\$ 90.261.888,73
% da DC sobre a RCL Ajustada	3,66%
% da DCL sobre a RCL Ajustada	0,00%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	R\$ 108.314.266,47
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	-
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	R\$ 0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	R\$ 0,00
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	R\$ 50.395.231,11
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	R\$ 4.971.406,10
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	R\$ 0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	R\$ 0,00
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 149 – Doc. 495922/2024)

62. Não houve contratação de dívida no exercício de 2023, bem como os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 1,61% da receita corrente líquida, indicando o cumprimento dos limites legais impostos no artigo 7º, I e II, da Resolução do Senado 43/2001.

6.2. Educação

63. Em 2023, o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente **29,05%** do total da receita proveniente de impostos





municipais e transferências, estadual e federal, cumprindo o percentual mínimo de 25% disposto no artigo 212, da Constituição da República.

Receita Base	Valor Aplicado- R\$	% Aplicado	Limite mínimo sobre Receita Base (%)	Situação
R\$ 67.261.570,70	R\$ 19.540.294,65	29,05%	25	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fl. 154 – Doc. 495922/2024)

64. Apresenta-se no quadro abaixo a série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Histórico – Aplicação na Educação (art. 212 CF) Limite Mínimo fixado 25%					
Ano	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	25,84%	27,18%	25,26%	25,65%	29,05%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fl. 47 – Doc. 495922/2024)

65. Registra-se que, na análise amostral da descrição das despesas empenhadas, excluiu-se o montante de R\$ 381.021,00 (trezentos e oitenta e um mil e vinte e um reais), pois não se refere a ações aplicadas diretamente na educação, conforme se demonstra no Apêndice G.

6.2.1 Emenda Constitucional 119/2022 - aplicação manutenção e desenvolvimento do ensino - exercícios 2020 e 2021

66. Destaca-se que o limite constitucional de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 foi verificado à luz da Emenda Constitucional 119/2022⁴, em razão das dificuldades trazidas pela pandemia da Covid 19.

⁴ Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.





67. No entanto, a flexibilização da punição pelo não atendimento da obrigação constitucional foi condicionada à compensação, até o final do exercício de 2023, da diferença a menor do valor aplicado nos dois anos anteriores.

68. No município de Tabaporã, foram aplicados valores a maior nos exercícios de 2020 e 2021, não restando nada a ser complementado nos anos de 2022 e 2023.

6.3. Aplicação na Valorização e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública (artigos 212-A, inciso XI da CF e 26 da Lei 14.113/2020)

69. O município aplicou na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública o valor equivalente a **92,16%** dos recursos recebidos por conta do **FUNDEB**, cumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecido no artigo 26 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

Receita FUNDEB - R\$	Valor Aplicado - R\$	% Aplicado	Limite mínimo (%)	Situação
R\$ 13.364.536,99	R\$ 12.316.981,31	92,16%	70	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico Preliminar Quadro 7.11 - (fl. 164/165 - Doc. 495922/2024)

70. Demonstra-se a seguir a porcentagem aplicada na remuneração dos profissionais do magistério, nos últimos anos:

Histórico – Remuneração do Magistério Limite Mínimo fixado de 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
Ano	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	71,24%	74,95%	70,89%	92,10%	92,16%

Fonte: Relatório Técnico (fl. 50 – Doc. 495922/2024)





6.3.1. Políticas Públicas - Prevenção à Violência Contra as Mulheres

71. A Lei 14.164/2021 alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), determinando, no § 9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio e no art. 2º instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março.

72. Na avaliação das ações adotadas, a unidade técnica verificou que, no exercício de 2023, o Município de Tabaporã, implementou ações visando ao combate à Violência Contra a Mulher nas Escolas Municipais de Educação Básica e instituiu/realizou a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, conforme preconiza o art. 2º da Lei 1.164/2021.

73. Todavia, não comprovou a inserção nos currículos escolares de conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher, conforme previsto pela Lei 14.164/2021, que alterou o art. 26, § 9º, da Lei 9.394/1996 (**NB99 – subitem 9.1**)

74. Após análise da defesa apresentada (Doc. 508651/2024), a unidade técnica manifestou-se (Doc. 513979/2024) pelo saneamento do achado, pois a defesa apresentou o documento “Currículo Único Municipal - Temas Transversais”, no qual consta a inclusão dos referidos conteúdos (fls. 158/164 - Doc. 508651/24).

6.4. Saúde

75. Em 2023, o município aplicou nas ações e serviços públicos de saúde o equivalente a **17,05%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, “b” e § 3º, todos da Constituição da República, cumprindo o percentual mínimo de 15%, estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar 141/2012.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Receita Base	Despesa - R\$	% sobre a Receita Base	Limite mínimo (%)	Situação
R\$ 66.244.973,74	R\$ 11.294.463,89	17,05%	15	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fl. 168 – Doc. 495922/2024)

76. No quadro ilustrativo a seguir, destaca-se a série histórica de aplicação de recursos na saúde:

Histórico – Aplicação na Saúde - Limite Mínimo fixado 15%					
Ano	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	18,74%	16,74%	21,25%	17,44%	17,05%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fl. 56 – Doc. 495922/2024)

6.5. Pessoal

77. Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o município apresentou os seguintes resultados com **despesas com pessoal**:

RCL = R\$ 89.408.941,24 (oitenta e nove milhões, quatrocentos e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos)

Poder	Valor no Exercício	% RCL	Limites Legais (%)	Situação
Executivo	R\$ 36.474.467,05	40,79%	54	Regular
Legislativo	R\$ 1.130.389,36	1,26%	6	Regular
Município	R\$ 37.604.856,41	42,05%	60	Regular

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 172 – Doc. 495922/2024)

78. De acordo com o demonstrativo acima, extrai-se que, em 2023, a despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi de **40,79%** do total da receita corrente líquida, observando o limite máximo de 54% fixado pela alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar 101/2000.

79. A série histórica de percentuais de gastos com pessoal, no período de 2019 a 2023, segue abaixo:





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Limites com Pessoal - LRF					
ANO	2019	2020	2021	2022	2023
Limite máximo Fixado Poder Executivo	54%				
Aplicado -%	49,43%	48,51%	38,85%	37,14%	40,79%
Limite máximo Fixado Poder Legislativo	7%				
Aplicado -%	2,29%	2,11%	1,58%	1,38%	1,26%
Limite máximo Fixado Poder Legislativo	60%				
Aplicado -%	51,72%	50,62%	40,43%	38,52%	42,05%

Fonte: Elaborada pelo relator com base no Relatório Técnico (fls. 66/67 - Doc. 495922/2024)

6.6. Repasse para o Poder Legislativo - art. 29-A da CF

80. Os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo observaram o limite máximo estabelecido no art. 29-A, da Constituição da República.

Valor Receita Base - R\$	Valor Repassado - R\$	% Sobre a receita base	Limite Máximo (%)	Situação
R\$ 59.823.534,81	R\$ 2.708.558,00	4,52%	7	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fl. 175 – Doc. 495922/2024)

81. Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF) e ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

82. Apresenta-se a seguir a porcentagem dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2019 a 2023:

Repasse para o Legislativo					
Ano	2019	2020	2021	2022	2023





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Percentual Fixado	Máximo	7,00%				
Aplicado - %		6,36%	5,93%	5,63%	4,83%	4,52%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fl. 69 – Doc. 495922/2024)

6.7. Despesas Correntes/Receitas Correntes (Art. 167-A- CF)

83. Em 2023, o município de Tabaporã cumpriu o limite de 95% (noventa e cinco por cento) relacionado ao comparativo entre despesas correntes e receitas correntes, previsto no art. 167-A da Constituição da República:

Tabela - Limite Art. 167-A CF/88

A	Receita Corrente	R\$ 96.328.011,35
B	Despesa Corrente Liquidada	R\$ 87.705.054,46
C	Despesa Corrente Inscrita em RPNP	R\$ 368.981,99
Limite art. 167-A CF	$((B+C)/A)$	0,9143

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 74 - Doc. 495922/2024)

84. Apresenta-se a seguir a relação entre despesas correntes e receitas correntes dos exercícios de 2021 e 2023:

Exercício	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNP (c) R\$	Indicador Despesa/Receita (d) %
2021	R\$ 65.698.929,76	R\$ 53.648.360,72	R\$ 29.789,05	81,70%
2022	R\$ 85.267.977,18	R\$ 71.772.255,86	R\$ 176.942,06	84,38%
2023	R\$ 96.328.011,35	R\$ 87.705.054,46	R\$ 368.981,99	91,43%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 74 - Doc. 495922/2024)

7 – METAS FISCAIS

85. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 75/76– Doc. 495922/2024), a Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO/2023 para o exercício não foi alcançada pela Administração, descumprindo as previsões do artigo 4º, § 1º e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**DB99 – subitem 5.1**), irregularidade mantida pela unidade técnica após análise da defesa (Doc. 513979/2024).





86. O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; contudo, a unidade técnica constatou que houve a publicação do edital de convocação da audiência pública, a ata e os slides de apresentação somente para o 1º quadrimestre de 2023; desse modo, sugeriu que determine ao gestor que sejam publicados no Portal da Transparência do Município os editais de convocação das audiências públicas, as atas, os materiais de apresentação e fotos para os 2º e 3º quadrimestre de 2023.

8 - PREVIDÊNCIA

87. Os servidores do Município de Tabaporã estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Tabaporã, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

88. De acordo com a equipe técnica, foi constatada ausência de repasse ao RPPS das contribuições previdenciárias dos segurados, no valor de R\$ 5.540,99 (cinco mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e nove centavos) relativo ao mês de julho/2023 (**DA07 – subitem 3.1**) e ausência de repasse ao RPPS das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 5.767,90 (cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), relativos aos meses de julho e outubro/2023 e R\$ 1.262,55 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) da parte suplementar no mês de julho, segundo informações do Aplic. (**DA05 – subitem 2.1**).

89. Constatou-se, ainda, que não consta no Sistema Aplic. a Declaração de Veracidade de contribuições previdenciárias (**LB99 – subitem 8.1**).

90. Após análise da defesa apresentada (Doc. 508651/2024), a unidade técnica manifestou-se (Doc. 513979/2024) pelo saneamento dos achados, pois a defesa obteve êxito em comprovar os repasses, bem como, verificou-se que





que, segundo leiaute do sistema Aplic, a responsabilidade pelo envio das declarações de veracidade das contribuições previdenciárias é do RPPS.

91. Observou-se ainda que os valores das contribuições previdenciárias apresentados no relatório do controle interno não conferem com os dados do Sistema Aplic. **(LB99 – subitem 8.2)**, irregularidade que foi mantida após a análise da defesa.

92. Não foi constatada a existência de parcelamentos com o Regime Próprio de Previdência Social e o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Tabaporã (CRP 980125 - 233516) encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

9 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

93. Considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública - em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação - este Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

94. De acordo com a metodologia nacionalmente padronizada, os portais avaliados são classificados a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%. Assim, a metodologia definiu níveis de transparência para cada faixa de índices, conforme tabela prevista na Cartilha PNTD 2024, <https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>, que a seguir se apresenta:





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Faixa de Transparência	Nível mínimo de Transparência	Requisito adicional
Diamante	Entre 95% e 100%	100% dos critérios essenciais
Ouro	Entre 85% e 94%	100% dos critérios essenciais
Prata	Entre 75% e 84%	100% dos critérios essenciais
Elevado	Entre 75% e 100%	Menos de 100% dos critérios essenciais
Intermediário	Entre 50% e 74%	-
Básico	Entre 30% e 49%	-
Inicial	Entre 1% e 29%	-
Inexistente	0%	-

95. O resultado da avaliação realizada em 2023, acerca da transparência do município de Tabaporã, cujo resultado foi homologado por este Tribunal mediante Acórdão 240/2024 – PV, representou o seguinte:

Unidade gestora	Índice de Transparência	Nível de Transparência
Prefeitura Municipal de Tabaporã	47,62%	Básico

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 78 – Doc. 495922/2024)

96. Conforme se observa, os índices revelam níveis preocupantes de transparência da Prefeitura, sendo imprescindível e urgente a implementação de medidas para o atingimento de níveis mais elevados e satisfatórios; desse modo, a unidade técnica sugeriu que determine ao gestor a implementação de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

97. O chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, em acordo com a Resolução Normativa 36/2012 – TCE/MT.

98. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos, cumprindo o que dispõe o artigo 49, da Lei de Responsabilidade Fiscal; contudo, a Secex sugeriu que determine ao gestor que a declaração da disponibilização das contas aos cidadãos seja publicada no Portal da Transparência do Município, assim como as demonstrações contábeis.

11- DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

99. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3.972/2024 (Doc. 514813/2024), subscrito pelo procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

- a) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ**, referente ao **EXERCÍCIO DE 2023**, sob a gestão do **Sr. SIRINEU MOLETA**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;
- b) pelo **saneamento das irregularidades CB99, item 1.2, DA05, DA07, FB05, LB99, itens 8.1 e 8.2 e NB99**;
- c) por **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:
 - c.1) divulgue e publique no portal transparência o convite para audiência pública da LDO e LOA, em cumprimento aos arts. 37 da CF e 48 da LRF (DB08);
 - c.2) realize acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, permitindo-se, assim, a adoção de medidas de ajuste para se manter o equilíbrio das contas públicas, além de se observar corretamente os códigos padronizados utilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional, evitando-se distorções (FB03);
 - c.3) informe corretamente os registros e demonstrações contábeis no sistema Aplic, a fim de se evitar divergências de informações e prejuízo na fiscalização (CB99, item 1.1);





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

c.4) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-se à realidade fiscal/capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento (DB99);

c.5) seja realizada a implementação de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.6) a declaração da disponibilização das contas aos cidadãos seja publicada no Portal Transparência do Município, assim como as demonstrações contábeis;

d) por **ressalvar** os fatos contábeis contidos no quociente do resultado da execução orçamentária, pela utilização do superávit financeiro para sanar a ocorrência de déficit de execução orçamentária, mostrando-se necessário **dar ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Tabaporã**, de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa, princípio basilar previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

100. Em respeito ao artigo 110 do Regimento Interno, foi oportunizado ao gestor, por meio do Edital de Intimação 310/AJ/2024 (Doc. 516150/2024), o direito de apresentar alegações finais, todavia o gestor optou por não apresentar manifestação, razão pela qual os autos não retornaram ao MP de Contas.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 1 de outubro de 2024.

(assinatura digital)⁵
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE.

